MAGISTRADO — REMOÇÃO — LISTA TRÍPLICE

— É razoável a interpretação de que a expressão "sempre que possível" constante do art. 81, § 1.º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional confere ao Tribunal o poder de indicar menos de três nomes à remoção, ainda que três ou mais os candidatos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Bernardo Luiz Stamm *versus* Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Recurso Extraordinário nº 96.457 — Relator: Sr. Ministro
FRANCISCO REZEK

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, de conformidade com a ata de julgamentos e as notas taquigráficas, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 7 de junho de 1983. — *Djaci Falcão,* Presidente. *Francisco Rezek,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Rezek: Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Federal, firmado pelo Procurador Moacir Machado Silva (fls. 145-150):

"O ora recorrente, Juiz de Direito da Comarca de Joinvile, impetrou segurança contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que não o incluiu em lista para o preenchimento, pelo critério de remoção, de cargo vago de Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Capital, por não ter obtido número de votos suficientes para a indicação.

Invocou o impetrante o art. 81, § 1º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, por força do qual a escolha a ser feita pelo chefe do Poder Executivo deve ter por base, sempre que possível, uma lista tríplice, de modo que, se havia três candidatos à remoção, não poderia o Tribunal restringir a indicação exclusivamente a um nome.

O egrégio Tribunal de Justiça, porém, denegou a segurança, pelos fundamentos resumidos na ementa do respectivo acórdão, *in verbis*:

'Mandado de Segurança. Remoção de magistrado. Lista tríplice, significado da locução adverbial "sempre que possível". Competência do Tribunal Pleno para aceitar ou rejeitar pedido de remoção. Desnecessidade de justificação de sua deliberação. Interpretação do art. 81, § 1º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Embora a Lei Orgânica da Magistratura Nacional determine a remessa de lista tríplice ao Poder Executivo (art. 81, § 1º) para o preenchimento de vaga pelo critério de remoção, nada impede que, eventualmente, a lista seja composta de um ou dois nomes, quando não houver número suficiente de candidatos inscritos ou, havendo, entenda o Tribunal que não seja conveniente, ao interesse maior da Justiça, a remoção deste ou daquele candidato, visto competir, a ele, a decisão sobre remanejamento de seus juízes, como comporta a locução 'sempre que possível', inserida no texto legal.'

Recorre o impetrante, sustentando violação do mesmo art. 81, § 1º, da LOMAN. A seu ver, a locução 'sempre que possível', constante do dispositivo, tem o sentido restrito de ressalvar a hipótese da inexistência

de candidatos em número suficiente, com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.

Como se vê, o ponto nodal da questão está em definir o alcance da expressão 'sempre que possível', inserida no art. 81, § 1º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Mais precisamente, como foi ressaltado nas informações da autoridade impetrada, cumpre saber se ela diz respeito apenas ao número de candidatos inscritos ao concurso de remoção que tenham interstício ou se envolve também uma ressalva quanto ao implícito poder de veto acerca dos candidatos.

O dispositivo em referência apresenta a seguinte redação:

'Art. 81. Na magistratura de carreira dos estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.

§ 1º A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.'

Essa regra encontra correspondência no art. 192, § 1º, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado (Lei est. nº 5.624, de 1979), *in verbis:*

'A remoção far-se-á mediante escolha, pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante da lista tríplice, organizada pelo Tribunal, em sessão e escrutínio secretos e contendo nomes de candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.'

A organização da lista é deferida ao Tribunal não apenas para reduzir a indicação a três nomes, quando o número de candidatos exceder esse número, mas especialmente porque a ele compete as providências preliminares, tendentes a definir aqueles que reúnem as aptidões requeridas para as funções específicas inerentes ao cargo vago, portanto, segundo critérios de conveniência e oportunidade.

Esse sentido da participação do Tribunal no processo de remoção de magistrados foi bem definido no julgamento da Representação nº 951 (*RTJ 88/775*), quando o Supremo Tribunal Federal concluiu que a Corte de Justiça do Estado pode recusar a indicação de um candidato para promoção, tendo em vista o interesse público.

Em seu voto, lembrou o Exmo. Senhor Ministro Soares Muñoz que, no julgamento da Representação nº 914, ficara expressamente ressalvado o poder do Tribunal de aprovar ou não os pedidos de permuta e remoção e, adotando o parecer da Procuradoria-Geral da República, considerou que o critério de indicação de um único nome, em lugar de lista com dois, três ou mais candidatos não é inconstitucional, o que em nada afetava a prerrogativa do chefe do Poder Executivo de não aceitar o nome indicado.

Por seu turno, o Exmo. Senhor Ministro Leitão de Abreu, após referir a possibilidade de recusa do juiz mais antigo em caso de promoção por merecimento, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, afirmou:

'Ora, se a Constituição, nessas hipóteses, faz depender o provimento de cargo de juiz de indicação do Tribunal de Justiça, está claro que não afasta, antes pressupõe, ato dessa natureza, quando se trata de remoção ou permuta, porquanto estas envolvem juízos de conveniência ou oportunidade, que, pela natureza das coisas, são privativos do Tribunal. Ao chefe do Poder Executivo é lícito recusar o nome que lhe seja indicado à remoção ou permuta, cabendo ao Tribunal indicar outro, se houver recusa. Não é admissível, entretanto, que, ao seu alvedrio, movimente os juízes, não ouvido o Tri-

bunal, mediante remoção ou permuta. Somente o Tribunal, em outras palavras, pode aferir se tal ou qual juiz pode, sem dano para a administração da justiça, ser deslocado de uma para outra comarca. De sorte que, dispondo quanto a isso, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro emanou norma que não extravasa a sua autonomia, podendo dizer-se até que regulou matéria *interna corporis* do poder judiciário.'

Por último, também o Exmo. Senhor Ministro Rodrigues Alckmin, que participou da elaboração do anteprojeto da Lei Orgânica da Magistratura, também acentuou a prerrogativa dos Tribunais de Justiça em impedir a remoção ou a permuta, em face do interesse público.

Como bem observou o v. acórdão recorrido, essa mesma orientação já fora anteriormente definida pelo Pretório Excelso no MS nº 13.066 (*RDA 82/288*), consoante decorre deste trecho do voto do Exmo. Senhor Ministro Hermes Lima, na qualidade de Relator:

'(...) Aliás, é de admitir-se que a lei, ao dizer que a lista será trinome, *sempre que possível*, também estendeu ao Tribunal a faculdade de não preenchê-la com três nomes, ainda que o número de pedidos assim o permitisse. Porque no julgamento dos pedidos, o Tribunal possui a faculdade de excluir aqueles que a seu critério não preencham as condições requeridas.'

Sendo inegável que o Tribunal pode recusar a indicação de juiz para a remoção, tendo em vista o interesse público, a expressão *'sempre que possível'*, inserida no art. 81, § 1º, da Lei Orgânica, não só constitui ressalva pertinente à insuficiência eventual do número de candidatos inscritos, como também decorre do aludido poder de veto, inerente à própria indicação.

Além do mais, a pretensão do recorrente, envolvendo a declaração de nulidade de processo de remoção já consumado, se fosse concedida a segurança, afetaria a situação jurídica do juiz removido.

Sendo assim, para que essa pretensão pudesse ser atingida, seria necessário que o juiz removido tivesse sido citado para integrar a relação jurídica processual, na condição de litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 19 da Lei nº 1.533, de 1951, combinado com o art. 46, I, do Código de Processo Civil. Sem a formação do litisconsórcio, incabível prover a pretensão do recorrente.

Em face do exposto, o parecer é pelo não-conhecimento do recurso extraordinário."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek (Relator): Este voto é intencionalmente sumário, o que se deve não apenas à excelência do parecer do Procurador Machado Silva, cuja proposição conclusiva impõe-se ao acolhimento.

Não me senti habilitado a trazer subsídios à exegese que tem prevalecido a propósito das normas em debate; nem motivado a fazer dela uma reexposição aquiescente.

Sem maior comentário, curvo-me ante os precedentes já mencionados, e de inteira pertinência, visto que voltados para o entendimento da fórmula legal "sempre que possível", acoplada ao reclamo de lista tríplice.

Muito já se disse a respeito das razões extrajurídicas que recomendam, em nome do interesse social, uma hermenêutica assecuratória do prudente arbítrio dos Tribunais de Justiça no arranjo dos respectivos quadros judiciários.

Prefiro ater-me à reflexão expressa pelo saudoso Ministro Alckmin, no julgamento da Repr. nº 951:

"... se a Constituição atribui ao Tribunal o poder maior, que é o de vetar até

promoção por antigüidade, tendo à vista o interesse público, parece-me que, implicitamente, não se pode ter por excluído o poder de o Tribunal impedir a remoção ou a permuta, à vista desse mesmo interesse" (*RTJ 88/785*).

Esse argumento *a fortiori*, lançado sobre a essência da questão jurídica em debate, obriga, no mínimo, a que se reconheça razoável o entendimento havido na instância de origem sobre o art. 81, § 1º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Não conheço do recurso extraordinário.

EXTRATO DA ATA

RE nº 96.457-6 — SC — Rel.: Ministro Francisco Rezek. Recte.: Bernardo Luiz Stamm (Advs.: Paulo Henrique Blasi e outro). Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Decisão: não conhecido. Unânime. 2ª Turma, 7.6.83.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Decio Miranda, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.